Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003110-28.2020.8.27.2734/TO

AUTOR: LEILANY MENEZES DA SILVA PINTO

AUTOR: JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA

AUTOR: KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS

RÉU: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto pelos autores acima nominados em face do Município de Peixe/TO, em que pleiteiam, em síntese, a suspensão dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 172/2020, editado pelo Chefe do Executivo Municipal, devido a considerarem o ato temerário, com alto potencial de agressão à população residente no local.

Aduzem os autores que no último dia 03 de julho foi publicado o Decreto Municipal nº 172/2020, o qual coloca em risco a saúde e a vida da comunidade, além de ser contraditório, pois conquanto mantenha o estado de emergência, libera a entrada de visitantes e turistas, o que poderá infectar os munícipes.

Argumenta que a necessidade suspensão dos artigos 10, 11 do Decreto nº 172/2020 decorre do próprio decreto, pois, o teor dos artigos 10, 11 e 12 conflita com o cabeçalho e os fundamentos nele constantes, bem como com as recomendações dos órgãos de saúde, além de estar em desacerto com a realidade hospitalar municipal da comunidade de Peixe e com o aumento de casos do COVID-19.

Afirma que o Decreto nº 172/2020, não faz menção a um plano de contingência ou à tomada de medidas assecuratórias da saúde da população previamente à liberação da visitação.

Por fim, alega que o Gestor que emitiu o ato, qual seja o Decreto 172/2020, afronta a Lei 8.420/1992, abusa da Lei 8.666/1993 e ainda ostenta claro dolo eventual, pois ao flexibilizar sem apresentação de estudos técnicos-científicos-epidemiológicos, assume o risco de produzir o resultado, (surto da doença; colapso do sistema municipal de saúde; mortes, ect.).

DECIDO.

É certo que situação de crise gerada pelo COVID-19 vem exigindo dos governos a adoção de medidas urgentes e eficazes, amparadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas, de modo a assegurar não só o direito à vida e à saúde, mas também os demais direitos sociais e econômicos constitucionalmente previstos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na ADPF 672 reconheceu e assegurou a atuação concorrente de estados e municípios na adoção de medidas durante a pandemia. Consta do seu teor, entretanto, a seguinte observação:

> *"Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém* ***é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas****. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias." (Negritei).*

Ao Chefe do Executivo é garantido constitucionalmente, portanto, o juízo de conveniência e oportunidade de suas decisões, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, decidir por aquelas que entender como as melhores para o interesse público.

Assim sendo, em respeito à harmonia e independência entre os poderes, não pode o Judiciário substituir o juízo discricionário do Executivo quanto às medidas administrativas específicas de sua competência, limitando-se o controle jurisdicional de seus atos às condições expostas na decisão supra.

Desse modo, deve-se oportunizar ao ente demandado manifestar-se previamente à avaliação do pedido em questão, a fim de que possa trazer aos autos elementos que justifiquem e amparem as medidas adotas no Decreto n.º 172/2020, possibilitando, assim, a verificação do exercício da discricionariedade executiva face à constitucionalidade das medidas tomadas.

Nesse particular, saliento que o art. 1º, da Lei n.º 8.437/92 estabelece que "*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*".

Certamente que a vontade do legislador foi a de evitar que medidas liminares contra a Fazenda Pública pudessem ser tomadas sem que esta prestasse as informações que poderiam influenciar a decisão do julgador.

Uma vez que o pedido em exame poderia ser realizado em sede de mandado de segurança, porquanto não se trata de hipótese contida nas vedações da Lei n.º 12.016/09 e o decreto é materialmente ato administrativo, de efeitos concretos, entendo ser indispensável a intimação do ente requerido para que se manifeste antes da apreciação do pedido de liminar.

Diante das considerações acima exposadas, **determino** a intimação do ente requerido para que tome conhecimento desta decisão e, no prazo de 24h, se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que procedam à juntada nos autos da procuração outorgada pelo autor JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA para fins de regularização da representação processual.

Cumpra-se.

Gurupi, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **950580v5** e do código CRC **1d730e68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
Data e Hora: 5/7/2020, às 10:32:8

0003110-28.2020.8.27.2734 **950580 .V5**